PL 08/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 01
ASS:

Mensagem nº 05/2018

Sarzedo, 02 de Maio de 2018.

Senhor Presidente,

Preconizado pelo artigo 73 da lei complementar 118/2017, o presente projeto de lei, institui o Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FUMMA, e, normatiza as diretrizes.

O FUMMA como os do gênero tem fundamento contábil e seu regulamentar atende ao preconizado nos artigos 71 a 74 da lei federal 4320/64.

No mesmo sentido parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 (LRF) menciona sobre recursos vinculados a finalidade específica.

A criação e a regulamentação do Fundo é mais uma ferramenta em prol do meio ambiente, e, sem dúvida mecanismo para melhoria de vida.

Ao mesmo tempo, para atendimento a execução orçamentária, é autorizada abertura de crédito, transferência, transposição, nos termos da legislação, relativo ao orçamento vigente.

Na oportunidade renovo a V.Sa. protestos de apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Ao Ilmo. Sr.
Wilson Ramos de Jesus
Presidente da Câmara de Vereadores
Sarzedo / MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 02 / 05 /2018
Hora: 15 : 54
ASSINATURA - PROTOCOLO

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 02
ASS:

Projeto de Lei nº 08 /2018

"Dispõe sobre Fundo Municipal para o Meio Ambiente – FUMMA previsto na Lei Complementar 118/2017".

O Prefeito Municipal de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, em nome do povo, APROVA, e, eu SANCIONO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 1º O Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FUMMA, órgão gestor de recursos com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações que, pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborem para que os munícipes, da presente e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. O Fundo Municipal para o Meio Ambiente, é de caráter rotativo, natureza e individuação contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente com duração indeterminada.

Art. 2º - Consoante art. 73 da Lei Complementar 118 de 2017 fica instituído o Fundo Municipal para o Meio Ambiente, FUMMA, no âmbito e administração pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAS.

§1º. Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente coordenar a gestão do Fundo, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo diretrizes fixadas pelo CODEMA.

§2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos e diretrizes.

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 03
ASS:

Art. 3º - Constituirão recursos do FUMMA:

I - Dotações orçamentárias do Município;

II - Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - Recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - Multas decorrentes de infrações ambientais inclusive oriundas de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

V - Os recursos mencionados nos incisos I a IV do art. 74 da lei 118/2017;

VI - Outros recursos que lhe forem destinados por lei.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§2º. O saldo financeiro do FUMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§3º. A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FUMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

§4º. É vedado, nos termos do §2º do art. 74 da LC 118/2017, recebimento de doações realizadas por empresas com processos em andamento relacionadas a questões ambientais.

Art. 4º - Atendido o disposto no inciso XIII do art. 19 da LC 118/2017 os recursos do FMMA, serão aplicados em:

a) Planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município,

b) Melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal,

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 04
ASS:

c) Pagamento a consultores e contratados, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

d) Programa de educação ambiental;

e) Custos da gestão do órgão ambiental;

f) Aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos órgãos ambientais;

g) Demais despesas aprovadas pelo CODEMA.

§1º. Os recursos do FUMMA poderão ser repassados mediante convênios, acordos e ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados nesse artigo.

§2º. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FUMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art.5º. O Secretário de Meio Ambiente representa o FUMMA ativa e passivamente notamente:

I – empenhos;

II – representação bancária;

III – procedimentos contábeis;

IV – convênios, termos de colaboração, cooperação, fomentos, e demais parcerias;

V – em procedimentos constantes de por normas legais ou de regulamento.

Art.6º. Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I- Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a a apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 05
ASS:

autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II- Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CODEMA

III- Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FUMMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo CODEMA e em obediência ao Plano de Aplicação de Recursos;

IV- Analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FUMMA, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;

V- Fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios ao CODEMA;

VI- Encaminhar prestações de contas do FUMMA ao Ministério Público Estadual, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, conforme disposto nesta Lei e exigências gerais em relação aos recursos do Município;

VII- Opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições, depois de ouvido o CODEMA;

VIII- Apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do Fundo, antes que esta seja encaminhada para inclusão no Orçamento Municipal;

IX- Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma de legislação ambiental.

Art. 7º. São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FUMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 06
ASS:

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria de meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FUMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS CONTABEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º. A contabilidade do FUMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 9º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 07
ASS:

Art. 10. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, aprovado pelo CODEMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art.11. Constituem-se despesas do Fundo Municipal para o Meio Ambiente:

I - o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;

II - o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;

III - o custeio das suas despesas de funcionamento.

Art. 12. Constituem ativos do Fundo Municipal para o Meio Ambiente:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que, porventura, vierem a constituir.

Art. 13. Constituem passivos do Fundo Municipal para o Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 14. O FUMMA somente poderá ser extinto:

I – mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 08
ASS:

II – mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 15. Os demonstrativos financeiros do FUMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. Aplicam-se ao Fundo, regulamentado por este Decreto, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Art. 17. Fica autorizado a abertura de crédito especial, por meio Decreto, para as dotações e valores respectivos:

02- Poder Executivo

0210 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

021011- Fundo Municipal de Meio Ambiente

18 – Gestão Ambiental

18541 – Preservação e Conservação Ambiental

185411801 – Sarzedo Ambiental/Desenvol.Sustentado

185411801 - 1036 – Manutenção do Fundo Mun. de Meio Ambiente

319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 14.000,00 - Fonte: 100

319004 – Contratação por Tempo Determinado.....R$ 5.000,00 - Fonte: 100

339014 – Diárias Pessoal Civil.....R$ 1.000,00 - Fonte: 100

339030 – Material de Consumo.....R$ 5.000,00 - Fonte: 100

339036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....R$ 10.000,00 - Fonte: 100

339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica .....R$ 15.000,00 - Fonte: 100

335041 – Contribuições .....R$ 5.000,00 - Fonte: 100

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 09
ASS:

449052 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 5.000,00 - Fonte: 100

§1º. Para abertura do crédito especial, no orçamento vigente, serão cancelados, em igual valor nas dotações:

02- Poder Executivo

0210 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

18 – Gestão Ambiental

18452 – Serviços Urbanos

184521801 – Sarzedo Ambiental/Desenvolvim. Sustentado

1845218012064 – Manut. Serv. de Limpeza Publica

339039 - .....R$ 60.000,00 Ficha: 503 - Fonte: 100

§2º - Fica autorizado, por meio de Decreto, até o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) as transposições, remanejamento ou transferência, em favor do FUMMA, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se disposições em contrário.

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG

PARECER CCJ SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 08/2018

INTERESSADO: Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Sarzedo-MG

ASSUNTO: Dispõe sobre o Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FUMMA previsto na Lei Complementar nº 118/2017.

1- **RELATÓRIO**: Trata-se de projeto de lei de iniciativa do executivo que visa regulamentação de lei em prol do meio ambiente destinando, dentre outras finalidades, suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável no âmbito do município de Sarzedo-MG.

É o relatório.

2- **FUNDAMENTAÇÃO**: O presente projeto de lei é legítimo com previsão no art. 190, III do Regimento Interno c/c art. 39, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Após regular tramitação na CCJ a mesma deliberou pela sua aprovação.

3- **CONCLUSÃO**: Ante todo exposto, opina a comissão pela aprovação do presente projeto por estar em conformidade com a Constituição Federal e a legislação pertinente.

Sala das comissões, 26 de junho 2018.

Antônio Teixeira dos Santos Diniz
Presidente

Marcos Antônio de Almeida
relator

Paulo Antônio Ribeiro Gomes
Membro

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 20/2018

"Dispõe sobre Fundo Municipal para o Meio Ambiente – FUMMA previsto na Lei Complementar 118/2017".

O Prefeito Municipal de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, em nome do povo, APROVA, e, eu SANCIONO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 1º O Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FUMMA, órgão gestor de recursos com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações que, pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborem para que os munícipes, da presente e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. O Fundo Municipal para o Meio Ambiente, é de caráter rotativo, natureza e individuação contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente com duração indeterminada.

Art. 2º - Consoante art. 73 da Lei Complementar 118 de 2017 fica instituído o Fundo Municipal para o Meio Ambiente, FUMMA, no âmbito e administração pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAS.

§1º. Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente coordenar a gestão do Fundo, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo diretrizes fixadas pelo CODEMA.

§2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos e diretrizes.

Art. 3º - Constituirão recursos do FUMMA:

I - Dotações orçamentárias do Município;

II - Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - Recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - Multas decorrentes de infrações ambientais inclusive oriundas de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

V - Os recursos mencionados nos incisos I a IV do art. 74 da lei 118/2017;

VI - Outros recursos que lhe forem destinados por lei.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§2º. O saldo financeiro do FUMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§3º. A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FUMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

§4º. É vedado, nos termos do §2º do art. 74 da LC 118/2017, recebimento de doações realizadas por empresas com processos em andamento relacionadas a questões ambientais.

Art. 4º - Atendido o disposto no inciso XIII do art. 19 da LC 118/2017 os recursos do FMMA, serão aplicados em:

a) Planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município,

b) Melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal,

c) Pagamento a consultores e contratados, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

d) Programa de educação ambiental;

e) Custos da gestão do órgão ambiental;

f) Aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos órgãos ambientais;

g) Demais despesas aprovadas pelo CODEMA.

§1º. Os recursos do FUMMA poderão ser repassados mediante convênios, acordos e ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados nesse artigo.

§2º. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FUMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art.5º. O Secretário de Meio Ambiente representa o FUMMA ativa e passivamente notamente:

I – empenhos;

II – representação bancária;

III – procedimentos contábeis;

IV – convênios, termos de colaboração, cooperação, fomentos, e demais parcerias;

V – em procedimentos constantes de por normas legais ou de regulamento.

Art.6º. Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I- Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a a apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II- Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CODEMA

III- Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FUMMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo CODEMA e em obediência ao Plano de Aplicação de Recursos;

IV- Analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FUMMA, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;

V- Fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios ao CODEMA;

VI- Encaminhar prestações de contas do FUMMA ao Ministério Público Estadual, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, conforme disposto nesta Lei e exigências gerais em relação aos recursos do Município;

VII- Opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições, depois de ouvido o CODEMA;

VIII- Apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do Fundo, antes que esta seja encaminhada para inclusão no Orçamento Municipal;

IX- Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma de legislação ambiental.

Art. 7º. São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FUMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria de meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FUMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS CONTABEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º. A contabilidade do FUMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 9º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 10. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, aprovado pelo CODEMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art.11. Constituem-se despesas do Fundo Municipal para o Meio Ambiente:

I - o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;

II - o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;

III - o custeio das suas despesas de funcionamento.

Art. 12. Constituem ativos do Fundo Municipal para o Meio Ambiente:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que, porventura, vierem a constituir.

Art. 13. Constituem passivos do Fundo Municipal para o Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 14. O FUMMA somente poderá ser extinto:

I – mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

II – mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 15. Os demonstrativos financeiros do FUMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. Aplicam-se ao Fundo, regulamentado por este Decreto, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Art. 17. Fica autorizado a abertura de crédito especial, por meio Decreto, para as dotações e valores respectivos:

02- Poder Executivo

0210 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

021011- Fundo Municipal de Meio Ambiente

18 – Gestão Ambiental

18541 – Preservação e Conservação Ambiental

185411801 – Sarzedo Ambiental/Desenvol.Sustentado

185411801 - 1036 – Manutenção do Fundo Mun. de Meio Ambiente

319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 14.000,00 - Fonte: 100

319004 – Contratação por Tempo Determinado.....R$ 5.000,00 - Fonte: 100

339014 – Diárias Pessoal Civil.....R$ 1.000,00 - Fonte: 100

339030 – Material de Consumo.....R$ 5.000,00 - Fonte: 100

339036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....R$ 10.000,00 - Fonte: 100

339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica .....R$ 15.000,00 - Fonte: 100

335041 – Contribuições .....R$ 5.000,00 - Fonte: 100

449052 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 5.000,00 - Fonte: 100

§1º. Para abertura do crédito especial, no orçamento vigente, serão cancelados, em igual valor nas dotações:

02- Poder Executivo

0210 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

18 – Gestão Ambiental

18452 – Serviços Urbanos

184521801 – Sarzedo Ambiental/Desenvolvim. Sustentado

1845218012064 – Manut. Serv. de Limpeza Publica

339039 - .....R$ 60.000,00 Ficha: 503 - Fonte: 100

§2º - Fica autorizado, por meio de Decreto, até o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) as transposições, remanejamento ou transferência, em favor do FUMMA, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, em 10 de agosto de 2018.

WILSON RAMOS DE JESUS
Vereador Presidente

ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ
Vereador Vice-Presidente

PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES
Vereador Secretário

LEI Nº 738/2018

"Dispõe sobre Fundo Municipal para o Meio Ambiente – FUMMA previsto na Lei Complementar 118/2017".

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo faço saber que a **CAMARA DE VEREADORES DECRETA**, e eu, em nome do **POVO**, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA

Art. 1º O Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FUMMA, órgão gestor de recursos com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações que, pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborem para que os munícipes, da presente e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. O Fundo Municipal para o Meio Ambiente, é de caráter rotativo, natureza e individuação contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente com duração indeterminada.

Art. 2º - Consoante art. 73 da Lei Complementar 118 de 2017 fica instituído o Fundo Municipal para o Meio Ambiente, FUMMA, no âmbito e administração pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAS.

§1º. Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente coordenar a gestão do Fundo, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo diretrizes fixadas pelo CODEMA.

§2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos e diretrizes.

Art. 3º - Constituirão recursos do FUMMA:

I - Dotações orçamentárias do Município;

II - Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - Recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - Multas decorrentes de infrações ambientais inclusive oriundas de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

V - Os recursos mencionados nos incisos I a IV do art. 74 da lei 118/2017;

VI - Outros recursos que lhe forem destinados por lei.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§2º. O saldo financeiro do FUMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§3º. A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FUMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

§4º. É vedado, nos termos do §2º do art. 74 da LC 118/2017, recebimento de doações realizadas por empresas com processos em andamento relacionadas a questões ambientais.

Art. 4º - Atendido o disposto no inciso XIII do art. 19 da LC 118/2017 os recursos do FMMA, serão aplicados em:

a) Planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município,

b) Melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal,

c) Pagamento a consultores e contratados, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

d) Programa de educação ambiental;

e) Custos da gestão do órgão ambiental;

f) Aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos órgãos ambientais;

g) Demais despesas aprovadas pelo CODEMA.

§1º. Os recursos do FUMMA poderão ser repassados mediante convênios, acordos e ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados nesse artigo.

§2º. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FUMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art.5º. O Secretário de Meio Ambiente representa o FUMMA ativa e passivamente notamente:

I – empenhos;

II – representação bancária;

III – procedimentos contábeis;

IV – convênios, termos de colaboração, cooperação, fomentos, e demais parcerias;

V – em procedimentos constantes de por normas legais ou de regulamento.

Art.6º. Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I- Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a a apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II- Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CODEMA

III- Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FUMMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo CODEMA e em obediência ao Plano de Aplicação de Recursos;

IV- Analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FUMMA, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;

V- Fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios ao CODEMA;

VI- Encaminhar prestações de contas do FUMMA ao Ministério Público Estadual, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, conforme disposto nesta Lei e exigências gerais em relação aos recursos do Município;

VII - Opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições, depois de ouvido o CODEMA;

VIII - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do Fundo, antes que esta seja encaminhada para inclusão no Orçamento Municipal;

IX - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma de legislação ambiental.

Art. 7º. São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FUMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria de meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FUMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS CONTABEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º. A contabilidade do FUMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 9º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 10. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, aprovado pelo CODEMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art.11. Constituem-se despesas do Fundo Municipal para o Meio Ambiente:

I - O financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;

II - O atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;

III - O custeio das suas despesas de funcionamento.

Art. 12. Constituem ativos do Fundo Municipal para o Meio Ambiente:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que, porventura, vierem a constituir.

Art. 13. Constituem passivos do Fundo Municipal para o Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 14. O FUMMA somente poderá ser extinto:

I – mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

II – mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 15. Os demonstrativos financeiros do FUMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. Aplicam-se ao Fundo, regulamentado por este Decreto, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Art. 17. Fica autorizado a abertura de crédito especial, por meio Decreto, para as dotações e valores respectivos:

02- Poder Executivo

0210 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

021011- Fundo Municipal de Meio Ambiente

18 – Gestão Ambiental

18541 – Preservação e Conservação Ambiental

185411801 – Sarzedo Ambiental/Desenvol.Sustentado

185411801 - 1036 – Manutenção do Fundo Mun. de Meio Ambiente

319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 14.000,00 - Fonte: 100

319004 – Contratação por Tempo Determinado.....R$ 5.000,00 - Fonte: 100

339014 – Diárias Pessoal Civil.....R$ 1.000,00 - Fonte: 100

339030 – Material de Consumo.....R$ 5.000,00 - Fonte: 100

339036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....R$ 10.000,00 - Fonte: 100

339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica .....R$ 15.000,00 - Fonte: 100

335041 – Contribuições .....R$ 5.000,00 - Fonte: 100

449052 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 5.000,00 - Fonte: 100

§1º. Para abertura do crédito especial, no orçamento vigente, serão cancelados, em igual valor nas dotações:

02 - Poder Executivo

0210 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

18 - Gestão Ambiental

18452 - Serviços Urbanos

184521801 - Sarzedo Ambiental/Desenvolvim. Sustentado

1845218012064 - Manut. Serv. de Limpeza Publica

339039 - .....R$ 60.000,00 Ficha: 503 - Fonte: 100

§2º - Fica autorizado, por meio de Decreto, até o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) as transposições, remanejamento ou transferência, em favor do FUMMA, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se disposições em contrário

Sarzedo, 15 de Agosto de 2018.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal